MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN | APRECIADO
Sujeito a Deliberação do Plenário
DATA 04-06-92 | Secretário:

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal de Rio Grande de Sul | UF

ASSUNTO:
Consulta sobre revalidação "de diploma de curso de especialização expedido por estabelecimentos estrangeiros.

RELATOR: SR. CONS. Silvino Joaquim Lopes Neto

PARECER Nº 381/92 | CÂMARA ou COMISSÃO CLN | APROVADO EM: 29/06/92

PROCESSO Nº: 23001.000703/91-52

381/92

1. RELATÓRIO

O Pro-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal de Rio Grande de Sul, encaminha a este Conselho requerimento em que solicita esclarecimentos a respeito da Resolução CFE 03/85 e pede que seja definida a possibilidade de poder a Universidade revalidar diploma ou certificado de pós-graduação , em nível de especialização.

Alega a Universidade que recebe constantemente inúmeros pedidos de revalidação de certificados ou diplomas de cursos de pós-graduação,em nível de especialização, em razão da exigência dos Conselhos Regionais para registros profissionais. Diz, também, que tendo em vista a alteração da carreira de Magistério Superior das IFES, instituindo incentivo para especialização, afluirá maior número desses pedidos.

II - PARECER E VOTO de RELATOR

A Resolução CFE nº 3/85 em seu artigo 1º estabelece que :

"Art. 1º - Os diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, serão declarados equivalentes aos que sao

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

considerados no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação po instituições brasileiras, nos termos da presente Resolução"

Trata a Resolução de disciplinar o processo de revalidação de diploma/ sem especificar que tipo de diploma de pós-graduação é passível de ser revalidado. Os cursos de pós-graduação se dividem em duas categorias, Lato Sensu e Strito Sensu, sendo que os cursos de especialização fazem parte dos cursos Lato Sensu.

0 Parecer de nº 256/85, da Comissão Especial nomeada para rever a legislação sobre revalidação de diploma dos cursos superiores, visando à reformulação das Resoluções de nº 43 e 44/75, que disciplinavam a matéria, traz em seu corpo um estudo feito pela eminente Ex-Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz sobre o assunto,que diz:

"A responsabilidade pelo tratamento normativo da matéria foi assim, inteiramente transferida para este órgão e o assunto da revalidação de diplomas estrangeiros passou, dentro da nova legislação, a figurar dentro de perspectivas mais amplas, dado que o próprio âmbito de registro de diplomas nacionais se alargou extraordinariamente.

Com efeito, após a promulgação da Lei nº 5.540/68 e de Decreto-Lei 464/69, são registráveis no órgão competente de Ministério da Educação e Cultura (ou nas Universidades Federais ou Estaduais por este designa. de) não apenas os diplomas de curses superiores correspondentes a profissões regulamentadas em lei, mas também os relativos a outros cursos que o Conselho Federal de Educação jul gue "necesários ao desenvolvimento nacional" e aqueles organizados pelas universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior para atender ãs exigências de sua programação específica e fazer face ao mercado de traba - lho regional. O alargamento de um campo condu

zirá,automaticamente,ao outro, certo como é que a revalidação consiste , afinal, na dê claração de equivalência de um diploma estran geiro ao de seu correspondente nacional, para todos os efeitos, inclusive os de registro de diploma e de exercício profissional."

Nas conclusões oferecidas por esta Comissão Especial são levantados alguns questionamentos que merecem des_ taque, por apresentarem soluções para as questões que agora se apresentam.

9 Poder-se-ia, e por que meios, compelir ãs Universidades, pelo menos as oficiais, a promo- verem as revalidações que lhes fossem solicita- das ?

Resposta

g - Parece-nos que ãs Universidades, pelo me nos as oficiais, deveria ser imposta a obriga- ção de revalidar quando solicitadas, os diplo- mas correspondentes aos cursos por elas pró - prias ministrados. Máximo quando se tratar da- queles casos em que se verifique carência , no Brasil, de cientistas e técnicos,hipótese em que a incumbência seria de ordem pública e te- ria, mesmo,caráter relevante"

Ainda no mesmo parecer, nas conclusões finais, o item 8 (oito) diz:

8 - Dado o caráter eminentemente acadêmico de processo revalidatório e a liberdade de acesso a ele da parte de qualquer título estrangeiro (grifo nosso) não há razão substantiva para tratar em separado, com normas diferentes, os títulos de graduação e os de pós-graduação"

Ainda mais recente há o Parecer de nº 830/86 (Doc 312/228) de autoria de eminente Conselheiro Manoel Gonçal_ ves Ferreira Filho, onde é respondida uma indagação da mesma Universidade Federal de Rio Grande de Sul, sobre a Resolução 3/85 , mais especificamente sobre casos de revalidação de cer tificados dos cursos de especialização obtido no exterior.

Conclui o Relator nos seguintes termos:

"A Resolução -CFE3/85 disciplina a revalida] ção de diploma e certificados de cursos de graduação e pós-graduação. Ao dispor sobre essa revalidação naõ elucida se o termo pós-graduação é apenas strito sensu ou também lato sensu.

Mas a referência genérica à Pós-graduação permite a interpretação de que as normas da Resolução se apliquem, outrossim, à revalidação de certificados de pós-graduação lato sensu.

É evidente que a revalidação destes certi. ficados só poderá ser feita por instituições que tenham credenciamento para a pós-graduação em área de conhecimento idêntico ou afim em nível pelo menos de mestrado"

Como se pode inferir, não há, na legislação deste Conselho, qualquer óbice à pretensão da Universidade Federal de Rio Grande de Sul. Partindo-se da argumentação lógica fundamental "de quem pode o mais pode o menos", pode a Universidade revalidar os diplomas ou certificados de especialização desde que tenha as condições estabelecidas pe_ la Resolução 03/85 para receber tais pedidos.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Voto de Relator.

Sala das Sessões em junho de 1992

Presidente

Relator

IV - DECISÃO de PLENÁRIO

O Plenário de Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 29 de junho de 1992.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo